



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.2023>

“O PODER JUDICIÁRIO NÃO CAI DO CÉU”: AUTOPRESERVAÇÃO HEGEMÔNICA BRASILEIRA E A TRANSIÇÃO PARA A JURISTOCRACIA

*“THE JUDICIAL POWER DOES NOT FALL FROM THE
SKY”: BRAZILIAN SELF-INTEREST HEGEMONIC
AND THE TRANSITION TO JURISTOCRACY*

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima
Thaís Araújo Dias

RESUMO

O fenômeno da juristocracia é fundado na tese de autopreservação hegemônica. As tomadas de decisões frente a temáticas políticas cortinadas de constitucionalidade podem ocultar interesses elitistas: essa é a teoria proposta por Ran Hirschl. A hipótese central que orienta o presente estudo é a aplicabilidade do fenômeno da juristocracia na conjuntura brasileira. Para tanto, são apreciados os componentes estabelecidos como facilitadores da juristocracia, reflete-se, a partir de Pierre Bourdieu, sobre elites; a ascensão do Judiciário e confiança social. Ensaio teórico analítico, aplicado em caso concreto, com ênfase qualitativa. Conclui-se que o empoderamento do STF não ocorreu no vácuo político: o processo rumo à juristocracia é aplicado no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Juristocracia. Autopreservação hegemônica. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The phenomenon of juristocracy is founded on the thesis of self-preservation hegemonic: this is the theory proposed by Ran Hirschl. The central hypothesis that guides the investigation is the applicability of the phenomenon of juristocracy in the Brazilian context. In this way, it's vital examines, in the national context, with emphasis on the Brazilian Supreme Federal Court (STF), components established by Hirschl as facilitators for the juristocracy. This is a theoretical analytical essay, applied in a specific case, with qualitative emphasis. The principal elements of juristocracy under the aegis of hegemonic relations are appreciated in the process of Brazilian redemocratization; reflected, from the sociological perspective of Pierre Bourdieu, about the symbiosis between the elites; examining the rise of the Judiciary and the work of the constitutional court relating them to social trust. It concludes that the empowerment of the "STF" did not occur in the political vacuum: The process towards the juristocracy is applied in the Brazilian context.

Keywords: Juristocracy. Self-preservation hegemonic. Brazilian Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

As expressões judicialização da política, ativismo judicial e politização da justiça ganharam o debate público e acadêmico alicerçado na ampliação da atuação judicial. Diversificadas argumentações são empreendidas para essas formas de manifestação de poder do Judiciário que percorrem desde o pretexto dos documentos constitucionais que assentiram essa participação mais ativa até pressupostos que concebem o corpo jurídico como responsável por tal situação. O fato é que essas expressões designam fenômenos distintos com cernes e resultados diferentes. O presente estudo tem por objetivo analisar o fenômeno da juristocracia no contexto brasileiro, se concentrando nas relações exteriores ao Poder Judiciário, mas que exercem interferência em seu funcionamento.

A juristocracia se apresenta, durante novos processos constitucionais, como tendência internacional diante da transferência significativa de poder para o Judiciário. A expansão da judicialização da megapolítica e a consequente transformação dos tribunais em órgãos eminentemente políticos são caracterizadores e produtos deste processo. O chamamento

recorrente do Poder Judiciário para atuar em questões que extrapolam o âmbito jurídico ocasionou necessidade de nova observação da separação de poderes, assim como expansão das cortes constitucionais, a partir do fenômeno multifacetado da juristocracia, ocasiona redesenho judicial das fronteiras clássicas dos três poderes.

A compreensão do que é a juristocracia requer diálogos multidisciplinares com análise de fatores sociais, políticos e normativos. O Materialismo Histórico Dialético¹ se faz apropriado para compreender o fenômeno em suas diversas camadas, denominado por Ran Hirschl de “*juristocracy*”, e não é a mera expansão dos poderes do Judiciário ou um governo togado, mas sim, fenômeno que tem como eixo centralizador o “*Self-interest hegemonic preservation*”.

A tese da autopreservação hegemônica resulta do elo entre elite política e econômica que ao temerem perda de poder encontram no empoderamento do Judiciário porto seguro para a consecução de seus objetivos. As relações cortinadas de constitucionalidade escondem interesses hegemônicos. Para que haja a formação da juristocracia em um país democrático pressupõem-se elementos que são facilitadores desse processo, já que no Brasil, o Poder Judiciário ampliou sua presença na sociedade e na política. A evidência pode ser observada nos veículos de comunicação; as decisões tomadas, em especial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), repercutem no jogo político e nas estruturas sociais.

O fortalecimento do controle de constitucionalidade e a constitucionalização de direitos são integrantes de terreno propício à juristocracia. É inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contribuiu, no âmbito institucional, para o empoderamento do Judiciário e, principalmente, do STF que assume de forma simultânea a função de última instância julgadora e de corte constitucional. O resultado dessa combinação é conhecido: concentração de poder e até judicialização da megapolítica, mas a observação dessa fenomenologia entre judiciário e política não é tão simples, as questões institucionais e a legitimação de atuações previstas no documento constitucional não são suficientes para sanar a temática.

No afã de romper com o regime ditatorial anterior à Constituição de 1988 é possível que o Brasil tenha construído ou possibilitou que

emergisse a juristocracia em detrimento da democracia? Os riscos democráticos ocorrem quando espaços reservados às instituições eleitas passam a ser espaço de atuação do Poder Judiciário em prol dos interesses elitistas. Assim, questões, em tese jurídicas, fragilizam a própria Constituição por esvaziar seu sentido inicial de efetivação de direitos à luz da soberania popular.

A hipótese central que orienta a investigação é a aplicabilidade do fenômeno da juristocracia na conjuntura brasileira fundada na tese de autopreservação hegemônica de Ran Hirschl, que para tal, examina-se, no contexto nacional, componentes estabelecidos por Hirschl como facilitadores para que as elites hegemônicas deleguem poderio ao Judiciário, tendo como resultado, a instalação de uma juristocracia. Considerando o novo papel assumido pelas cortes constitucionais, estas se apresentam como o órgão judicante mais significativo na abordagem da juristocracia, portanto o presente estudo possui como foco a aplicabilidade da teoria de Ran Hirschl, o Supremo Tribunal Federal.

Com a finalidade de observar esse fenômeno para além dos exames normativos ou do *judicial review* e a fim de colaborar para a compreensão deste no contexto brasileiro por outras vertentes, optou-se por apreciar os elementos precípuos da juristocracia à luz das relações hegemônicas e os elos existentes no processo de transição; a possibilidade de elites sociopolíticas exercerem controle sobre a educação jurídica e a nomeação judicial; e a verossimilhança entre a ascensão do Judiciário, a partir da sua melhor reputação quando comparado aos outros poderes constituídos.

Dessa forma compreende-se o processo da juristocracia e dos meios facilitadores a partir do referencial Materialismo Histórico Dialético no que concerne ao anseio de apreensão da realidade por meio dos homens e suas relações. Trata-se de um ensaio teórico analítico aplicado num caso concreto, com ênfase qualitativa.

A apreciação inicial é realizada mediante abordagem dos elementos centrais da tese de autopreservação hegemônica observando a construção teórica de Hirschl ao relacionar os processos de transições constitucionais como mais propensos para a juristocracia. Assim, examina-se a relação de poderes entre a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) e a formação do “novo” STF; ademais, como os próprios ministros do

Tribunal Constitucional, à época, participaram de tomadas de decisões extrajurídicas nas discussões da ANC.

Sob a égide sociológica de Bourdieu², no que tange às questões de capital de cultural, campo e *habitus*, reflete-se a simbiose entre as elites que participam da formação da nobreza togada brasileira. Por fim, examina-se a ascensão do Poder Judiciário e da atuação da Corte Constitucional, relacionando-as com a confiança social depositada a estes e a forma como foi construída a imagem do terceiro imparcial. A fim de apreender melhor a temática, contextualiza-se o julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR, por ser exemplificativo de judicialização da megapolítica e por apresentar elementos simbólicos morais e estratégicos que coadunam com a apreensão da juristocracia.

JURISTOCRACIA E O EMPODERAMENTO JUDICIAL

A construção da teoria “*juristocracy*” encontra-se desenvolvida no artigo ‘*Juristocracy*’ - *Political, not Juridical* e na obra *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*, ambos do cientista político canadense Ran Hirschl, que desenvolve sua ideia por meio da análise dos países: África do Sul, Canadá, Israel e Nova Zelândia sob a égide de que os novos formatos dos documentos constitucionais que permitiram ascensão do “*judicial empowerment*” se constituem sob cortina de fumaça para autopreservação dos interesses hegemônicos e preservação da própria hegemonia. Diante da complexidade lançada por Hirschl sobre a juristocracia, o autor afirma ser necessário ultrapassar a visão dos críticos do hiperativismo que retratam apenas os tribunais e juízes como “fonte do mal” (HIRSCHL, 2004a).

As elites políticas, econômicas e jurídicas atuando em conjunto com o mesmo objetivo de autopreservação tendem a se fortalecer mutuamente quando encontram na juristocracia meio da perpetuação de poder. Diante do receio de ruptura de seus valores, cada esfera atua em busca de conquistas distintas, mas todas encontram aspectos positivos no empoderamento do Poder Judiciário, com destaque ao fortalecimento do controle de constitucionalidade, o que realça o papel da Suprema Corte e

na constitucionalização de direitos. A elite política hegemônica ao se sentir continuamente ameaçada atua, principalmente, na escusa de tomada de decisões onde “busca isolar suas preferências políticas contra mudanças em razão da política democrática, em associação com elites econômicas e jurídicas que possuem interesses compatíveis” (HIRSCHL, 2004b).

A constitucionalização dos direitos, principalmente os direitos que dependem da atuação negativa do Estado, se apresenta conveniente para as elites econômicas, por meio, por exemplo, da liberdade econômica, dos mercados e da propriedade, que facilitam a concretização de seus respectivos interesses no processo de privatização. Essa coalizão entre elites se apresenta para a elite jurídica como meio de fortalecimento do seu poder diante das demais instituições e poderes constituídos. Os resultados oriundos desse pacto estratégico na transição para a juristocracia tendem a ser imediatos - período de regência da elite política ameaçada - todavia, os efeitos repercutem a médio e longo prazo na formação e atuação institucional do Poder Judiciário, agora mais empoderado. A fragilização democrática é um risco nesse processo, a soberania popular perde centralidade nas tomadas de decisões políticas e jurídicas (HIRSCHL, 2004b).

A dimensão da judicialização não é circunscrita ao ambiente jurídico, é proveniente de elementos que ultrapassam questões de jurisdição: é uma questão social. O terreno construído para que haja a edificação da judicialização requer fatores adjacentes que transpassam o texto constituinte com o acolhimento abrangente de direitos, alcançando o plano administrativo de não consecução dos referidos direitos e findando no amplo fluxo de demandas judiciais (STRECK *et al*, 2015).

As cortes constitucionais como representação máxima do Poder Judiciário e munidas do *judicial review* estão no centro da abordagem da juristocracia. A jurisdição constitucional, por si, sinaliza para a presença de controvérsias em questões com temáticas amplas e variáveis. Os conteúdos presentes nesses tribunais versam desde a aplicação de direitos, dilemas morais, temáticas judicializadas que anteriormente eram sanadas na seara não judicial (judicialização das relações sociais), controle de constitucionalidade de leis, atos administrativos elaboração de políticas públicas (judicialização vinda de baixo), alcançando questões estruturas

eleitorais e, até mesmo, a tônica política fundamental: judicialização da megapolítica (HIRSCHL, 2004a).

Ingeborg Maus (2000) alerta para a existência de vontade do domínio em detrimento da soberania popular que pode estar por trás da interpretação principiológica da constituição, da promoção de uma justiça libertadora e de outras argumentações em torno da moralidade. Fundamentando-se assim, o órgão destinado a ser corte constitucional, que exaspera sua função de guardião da constituição e desenvolve suas atuações voltadas para elementos extrajurídicos.

Essa problemática é acentuada nos casos de judicialização da megapolítica. Por envolver controvérsias políticas fundamentais nas quais há escassas fundamentações constitucionais, ao julgá-las, o ato é substancialmente político em razão de não ser prevista que tal tomada de decisão fosse realizada no âmbito jurídico por se tratar de temáticas puramente políticas. Por conseguinte, essa atuação possui altos riscos políticos. Tal quadro, por vezes, é apoiado por agentes políticos por meio de suas ações (transferência de autoridade) ou omissões (autolimitação voluntária) (HIRSCHL, 2004a).

A insegurança jurídica em torno da judicialização da megapolítica é um dos seus resultados imediatos. Franz Neumann em *“Behemoth: The Structure and Practice of National Socialism, 1933-1944”* versa sobre o período do Terceiro Reich por meio de analogia ao monstro Behemoth diante de um não-Estado (Estado sem Direito). O autor desenvolve uma análise crítica de diversos setores, em especial institucionais à época. O Poder Judiciário, por estar no centro dessa contrarrevolução, possui sua atuação questionada diante dos atos de não cumprimento do direito. Diferentemente dos atos administrativos, as decisões judiciais não podem se constituir em critérios de conveniência, mas da lei *“that is on right and wrong, and they always enjoy the limelight of publicity”* (NEUMANN, 2009, p.20).

As possibilidades técnicas disponibilizadas ao aparelhamento burocrático jurídico podem perverter a justiça para fins políticos, dessa forma a manipulação do conceito moral de justiça pode ser realizada de forma flexibilizada conforme discricionariedade e ideologias. Assim como o direito, a sua aplicação também não é neutra, envolve vivências dialética

social e conjuntura extrajurídica (LIMA, *et al*, 2016). A interpretação é ferramenta de consolidação e preservação da força normativa da Constituição (HESSE, 1991). Cappelletti (1993) reitera que aos juízes cabe a interpretação da redação legislativa, porém, a análise não comporta atuação livre. A compressão da existência dessa consciência, enquanto produto social, não justifica a existência de abuso de poder ou uso de interesses privados no ato de decisão.

Essa premissa não condizia com a atuação do Judiciário alemão frente à Constituição de Weimar durante a ascensão e consolidação do regime nazista: “o judiciário foi elevado a uma função política suprema” no qual o papel político do judiciário “era claramente discernível” (NEUMANN, 2009, p.44-45). Não são todos os casos em que há, explicitamente, a caracterização da atuação política do Judiciário. A linha tênue na relação entre direito e política deve ser analisada com cautela, afinal, em disputas “o direito é, talvez, a mais perniciosa de todas as armas nas lutas políticas, precisamente pelo halo que rodeia os conceitos de direito e justiça” (NEUMANN, 2009, p.20).

As reais origens e consequências do empoderamento judicial ensejam examinar as conjunturas políticas/institucionais que apoiam a expansão desse Poder e analisar qual o papel dos membros das elites que, por trás desse fortalecimento, possuem objetivo de manter seus poderes. Por ser uma instituição política, como qualquer outra, o Poder Judiciário não atua “no vácuo institucional ou ideológico. Seu estabelecimento não pode ser entendido como um desenvolvimento separado das lutas sociais, políticas e econômicas concretas que moldam um determinado sistema político” (HIRSCHL, 2004a, p.8). Esse “*new type of political regime*” que emerge em torno do hiperativismo judicial tende a privilegiar determinados setores que podem vir a fortalecê-los ou fortalecer aqueles que transferiram poder ao Judiciário objetivando alcançar seus interesses.

A materialização da judicialização da megapolítica é a ratificação do direito constitucional como política. Hirschl (2004b) reforça que as questões judicializadas de conteúdos essencialmente políticos não são exclusivamente fontes de perspectivas ou de dilemas legais. O arranjo institucional das cortes constitucionais que tendem a permitir maior atuação do judiciário (até mesmo ao ativismo judicial), tribunais ativos

ou avidez de juízes legisladores não são elementos capazes de amparar a supremacia judicial. A ascensão e a manutenção do poder de órgãos judicantes rumo à juristocracia não é viável sem o sustentáculo de atores políticos influentes. Dessa forma, é imprescindível conhecer as origens políticas e as consequências do empoderamento judicial.

Compreender as cortes constitucionais como instituições políticas e a relevância das condições políticas necessárias rumo à juristocracia é central para a abordagem do presente estudo. As cortes são políticas em sua própria constituição³, a problemática ocorre quando estas são partidárias. A juristocracia enquanto “novo método de concretização de objetivos políticos e gestão de assuntos públicos” (HIRSCHL, 2004a, p.1) possui como pilar a tendência de transferência de poderes de instituições representativas ao Judiciário. O reconhecimento desse fenômeno em casos concretos é complexo, por vezes, pois as articulações em prol da autopreservação hegemônica são realizadas nos bastidores. Mas, como identificar ou em quais circunstâncias há maior viabilidade de ocorrer?

O liame cercado pelo direito e pela política demanda por ensaio que construa assimilações entre objetos de campos de diversos saberes. O fenômeno da acentuada judicialização da política e da possível ascensão em sentido a juristocracia demonstra uma simbiose entre origens políticas ou consequências do empoderamento judicial como subproduto do anseio das elites de manutenção hegemônica. A formação dos documentos constitucionais, as prerrogativas e as competências das cortes são elementos essenciais para a compreensão dessa temática, mas não os únicos necessários para uma visão ampliada. As raízes das consolidações e da ampliação dos casos da judicialização da política e, principalmente, da face da megapolítica são políticas.

A tônica da jurisdição constitucional brasileira é fito do presente estudo: compreender os possíveis motivos da transferência de poderes ao STF, da concentração de competência como instância e como o tribunal constitucional auxilia na construção da análise de uma provável juristocracia no Brasil. Não obstante, examinar o nascimento da organização burocrática brasileira; o uso dos meios de comunicação para acender o papel do Judiciário; o funcionamento das relações entre a elite e a formação dos bacharéis em direito; bem como o surgimento de novos capitais e até

simbiose entre elites sociais, econômicas, políticas e jurídicas auxiliam na melhor observação da temática.

Como as elites, objetivando a manutenção hegemônica, funcionam como suporte da ampliação do poder por meio do modelo institucional da Suprema Corte? Averiguar relações entre atores políticos e o do próprio STF na ANC é crucial para apreender o nexo de predileções que foram construídos na organização do Poder Judiciário e de dimensões não jurídicas, todas em direção à manutenção hegemônica. O processo de transição⁴ democrática esteve rodeado de alianças e negociações políticas. A investidura destinada aos ministros do STF no processo constituinte conciliava com o transcurso democrático que conclamava por efetivação de direitos e, para tal, havia a primordialidade de instituições judiciais fortalecidas. Mas, essa participação ativa da Corte também foi parte de um recurso político estratégico.

Havia consenso entre agentes políticos de vertentes distintas na aspiração de consolidar direitos fundamentais e de que o Poder Judiciário seria o principal intermediário para a consecução desse objetivo. Contudo, havia discordâncias em torno da forma como seria essa consolidação e como seria a atuação dos promissores atores de preservação dos direitos. As reivindicações por voz e voto nessas tomadas de decisão também partiram do próprio STF projetando, a partir da posição comum de centro à de direita, a promoção do fortalecimento do Judiciário, mas com cautela nas reformas constitucionais (KOERNER e FREITAS, 2013).

A participação dos ministros enquanto agentes institucionais e do STF foi considerada em variadas extensões do recém-criado documento constitucional, do mesmo modo, em questões políticas e em assuntos estritamente econômicos e/ou sociais. Pilatti (2008) relaciona a eleição parlamentar de 1986, que foi essencial na composição de maioria conservadora no processo da Constituinte, com a manutenção do *status quo* mesmo em um projeto de uma Constituição Cidadã progressista, pois ainda que houvesse pressões de uma pluralidade de setores, a incorporação desses valores no documento constitucional carecia ser ajustável ao “filtro do mundo parlamentar, seu ethos e suas formas” (PILATTI, 2008, p.2). Essa conjuntura auxilia na compreensão do que ocorrera à época, apesar dos avanços, não houve reestruturação em agendas conservadoras.

O diálogo entre os autores Koerner e Freitas (2013) com Pilatti (2008) demonstra a relação existente entre a atuação da Suprema Corte com o sucesso de certas questões-chave durante o processo constituinte. Exemplifica-se no âmbito da agenda política o mandato do ex-presidente José Sarney de cinco anos e, na agenda econômica, a derrota progressista na temática da reforma agrária. Importante observar que ambas tendem a já correlacionar-se com a manutenção de interesses hegemônicos proposta por Hirschl (2004a) por se tratar de coalizões conservadoras-governistas que possuíam no processo decisório outro forte influenciador extraparlamentar: o setor militar.

A pauta de ampliação do controle de constitucionalidade também foi alvo de discussões e questionamentos no processo constituinte, embora sua efetividade tenha ocorrido posteriormente por meio de emendas constitucionais. Lunardi (2018) considera que a interação entre os poderes constituídos contribui para constatar que há elementos suficientes para agentes políticos tenham realizado a referida ampliação. O fato é que a utilização do *judicial review* é recorrente mecanismo utilizado com interesses políticos no Brasil, seja para superar os *entrenched intererests* das bases aliadas de coalizão ou para redirecionamento de culpa⁵ de temáticas que são consideradas não eleitoreiras.

A má utilização de métodos e utilização estratégica, que em tese, visam a concretização de direitos é vista por Hirschl (2004b, p.49) como “pacto estratégico liderado por elites políticas hegemônicas” que, receosos com a ascensão democrática, associam-se com “elites econômicas e jurídicas que possuem interesses compatíveis”. Não se esquia da significativa importância do *judicial review* e da constitucionalização de direitos como ferramentas de atuação mais ativa do STF, mas há substancial diferença entre judiciário ativo e ativismo judicial. Um Judiciário ativo em prol da concretização de direitos com respeito aos limites constitucionais é necessário na consolidação democrática.

Atuação mais ativa do Poder Judiciário é recorrentemente justificada pelas questões voltadas para a ampliação do rol de direitos, expansão do exercício dos órgãos judicantes, inércia administrativa e outras teses que coadunam com a ideia central de que a exasperação dos limites no desempenho das atividades jurídicas está relacionada com a estrutura

e conteúdo normativo da Constituição. É inegável que esses pontos predisõem o chamamento de amplas questões ao Judiciário, todavia, como fora observado, o Poder Judiciário não nasce e não atua no vácuo político.

A organização ministerial do STF na construção do novo processo constitucional permanecia quase intacta daquela vigente na Ditadura Militar, mesmo que esse processo visasse a ruptura do regime autoritário e a elaboração de um sistema democrático pautado em fortalecimento de proteção aos direitos. Ressalta-se que aqueles que compunham a Corte durante o regime participaram da constituinte e, posteriormente, atuaram para a concretização constitucional. A permanência da maior parte da composição do STF para esse processo de transição não coincidia com os princípios desse novo momento almejado.

No que concerne à participação do STF na ANC e sua correlação com a juristocracia, a pesquisa desenvolvida por Lima (2018), a partir deste recorte epistêmico, converge com o presente estudo. Pois, a análise histórica do processo constituinte reforça a hipótese de autopreservação hegemônica diante do fortalecimento institucional da Corte e da sua respectiva participação como sujeito ativo em temas políticos. Não obstante, o exame de outros vínculos que almejam a autopreservação hegemônica auxilia na compreensão do processo rumo à juristocracia.

SIMBIOSE DAS ELITES: *HABITUS*, CAMPOS E FORMAÇÃO DA NOBREZA TOGADA

Descortinar as relações e as ações institucionais que são incorporadas como verdades é basilar para traçar a aplicabilidade da teoria da juristocracia no âmbito brasileiro. Tudo é político, não é possível deslocar as atuações do Poder Judiciário das realidades sociais e políticas. É concebível sustentar que a conjuntura brasileira de construção da Constituição de 1988 foi empreendida à volta de predileções de grupos já dominantes consequentemente, fator que já predis põe a democracia brasileira a abusos institucionais como fora proposto na tese da autopreservação hegemônica na transição à juristocracia. Contudo, há outros elementos que também predis põem para tal processo, como a formação da elite jurídica que é

meio para demonstrar a simbiose entre as elites desde a construção da máquina burocrática brasileira durante a sociedade colonial.

A complexidade da sociedade brasileira é uma máxima inquestionável. Essa complexidade se transfigura maior quando associada ao sistema capitalista. Assimilar questões sociais, políticas e econômicas que constroem a democracia e a sociedade brasileira são primordiais. Nesse sentido, Bello *et al* (2019), assimilam que o direito (e Poder Judiciário enquanto aplicador deste) também é produto do meio e, por conseguinte, possuem um papel de destaque na lógica capitalista que concilia com a manutenção da superestrutura.

A participação do conteúdo jurídico em seara essencialmente política e de manutenção das elites se confunde com a própria formação da máquina burocrática no Brasil. O Estado Moderno Weberiano está concatenado com o Estado Racional, com o profissionalismo, com a implementação de estruturas burocráticas e com a tentativa de ruptura do patrimonialismo. A burocracia, para Weber (1982) é necessária e inevitável. Em um Estado Moderno, quem governa, de fato, são os funcionários burocráticos por meio da rotina administrativa, pois são responsáveis pela tomada de decisão sobre problemas e necessidades diárias da sociedade. Assim, a burocracia se constitui eficiente instrumento de poder.

A substituição das relações pessoais como tipo de dominação tradicional de controle do Estado pelo conhecimento técnico e formação de funcionários profissionalizados é compreendido como o processo de burocratização (WEBER, 1999). No contexto brasileiro, a construção da burocracia na sociedade colonial foi marcada pela profissionalização dos bacharéis em direito e na formação do corpo de magistrados com a finalidade de que, mesmo distante, houvesse controle português e, por conseguinte, a manutenção da unidade política monárquica, a estabilidade institucional e a integridade territorial (CARVALHO, 1996).

A preservação da ordem fora mantida por meio da centralização da formação profissional daqueles que iriam formar a máquina burocrática. A educação jurídica realizada, inicialmente e exclusivamente, em Coimbra e, posteriormente, em escolas filiadas aos ensinamentos daquela, foi essencial para unificação de interesses das elites e dessa emergente elite burocrática recém-formada (SCHWARTZ, 1979). Como resultado, observa-

se a manutenção da integridade territorial brasileira. A legitimidade de poder e impessoalidade caracterizam-se essenciais na atuação da burocracia. Todavia, à época, o entrelaçamento entre a magistratura e as elites se sobrepôs ao ideário de burocracia imparcial.

Outro elemento que, na formulação de Hirschl (2004a), poderia tornar um Estado mais propenso à juristocracia é o usufruto das elites hegemônicas sobre o domínio das nomeações do corpo do poder judiciário e da educação judicial. O procedimento de composição dos membros dos tribunais superiores brasileiro, embora no Supremo Tribunal de Justiça haja critérios mais rígidos, requer, no mínimo, um diálogo político. Ademais, a presença de *lobby* na ANC na reconstrução e rearranjo do Poder Judiciário no processo de redemocratização coaduna com o proposto por Hirschl.

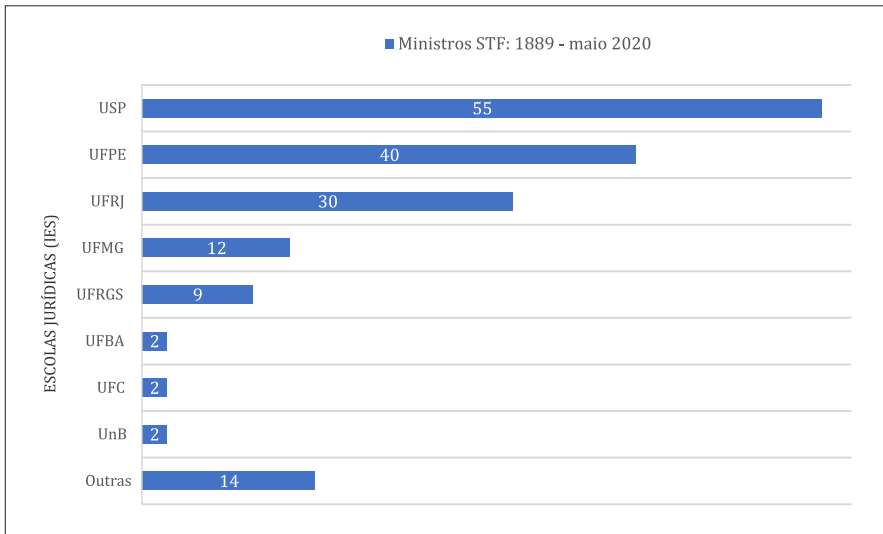
As cortes constitucionais estão no centro de análise do possível processo de juristocracia, dessa forma e a partir do objeto do presente estudo, a análise é realizada com foco no Supremo Tribunal Federal. No que concerne à nomeação dos membros da corte, esta é realizada pelo Presidente da República após a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Embora seja necessário respeitar requisitos, esse ato do Executivo é de cunho político. Logo, observa-se que há interferência política direta na respectiva nomeação. A relação entre a formação profissional dos nomeados e a atuação destes estão diretamente relacionadas.

Pierre Bourdieu (2007) realiza diálogo entre as relações da burguesia – compreendida de forma análoga a elite – e os pertencentes à elite jurídica. A ascensão e legitimação dos poderes vinculados ao campo burocrático e sua autonomização é seguido do “desenvolvimento de uma burguesia e de uma nobreza togada cujos interesses, particularmente no caso da reprodução estão intimamente ligados à escola” (BOURDIEU, 2007, p.40). A identificação das fontes de poder e das elites jurídicas e não jurídicas requer a assimilação da edificação e disposição das formas de poder no Estado brasileiro (ALMEIDA, 2010).

O elo apresentado pelos autores é da indissociação nas relações de poderes hegemônicos externos remetidos à construção de outros poderes e campos profissionais, por exemplo. Portanto, indaga-se: há no Brasil uma concentração ou predomínio de escolas jurídicas na formação dos ministros do Supremo Tribunal Federal? Para tanto, observa-se o gráfico

que apresenta as principais instituições de ensino superior presentes na instrução dos membros da corte a partir da República (1889) – quando houve o surgimento do STF – a maio de 2020, totalizando 167 ministros.

Gráfico 1: Formação jurídica dos ministros do STF (1889-2020) conforme a Instituição de Ensino Superior (IES). Fortaleza - CE, 2020.



Elaboração própria. Fonte: Supremo Tribunal Federal (2020), Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=faculdade>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

O exposto denota uma concentração de ministros egressos de três instituições de ensino⁶ que, historicamente, constituíram o berço da elite jurídica. Com destaque, a Faculdade de Direito de São Paulo e de Olinda, primeiras escolas jurídicas brasileiras. Os cursos de Direito substituíram a formação coimbrã e objetivam primordialmente a construção de um corpo de dirigentes para o novo país que se concebia. Todavia, o direito pátrio pouco era construído, a matriz geradora ainda partia da essência do direito apreendido em Coimbra (TAGLIAVINI, 2017). A tradição e os elementos simbólicos em volta da origem da formação jurídica se apresentaram e se apresentam significativas na formação da elite jurídica brasileira.

Embora a ocupação do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal seja livre de acordo com a discricionariedade da chefia do Poder Executivo,

é possível observar que mesmo as composições mais recentes do STF, a partir da análise empírica realizada por Almeida (2010), demonstra que não houve substanciais mudanças, mas sim o segmento de um padrão geral da composição social ao longo da sua historicidade. A tese coaduna com o gráfico exposto.

Os elementos simbólicos de formação do campo jurídico também se dão através da cultura escolar jurídica na perspectiva do capital cultural. O conceito de capital cultural é utilizado por Bourdieu na composição da análise das classes sociais, que juntamente com o capital econômico constituem elementos essenciais para compreendê-las. Enquanto um representa o que foi adquirido na construção da cultura escolar o outro se refere, respectivamente, ao acúmulo de bens, por exemplo. O capital cultural se apresenta tão significativo quanto o capital econômico no espaço social onde atores lutam pela manutenção ou pela melhora das suas posições sociais e caracteriza-se fundamental na construção do *habitus* (BOURDIEU, 2007). A teoria da ação proposta pelo sociólogo francês adota o termo *habitus* como conjuntas ações realizadas por grupos de agentes que compartilham características comuns, dentre elas, a educação formal, posturas, valores e ritos que legitimam, por exemplo, as formas de dominação.

Por meio dessa tendência a determinadas escolas jurídicas formadoras dos ministros do STF é possível realizar diálogo com a perspectiva de capital cultural e *habitus* na constituição dos sistemas de valores, ainda que não seja realizada de forma consciente. A nobreza togada “bourdiana” pode ser traduzida no contexto brasileiro no que concerne ao capital cultural institucional e coaduna com a valoração de diplomas das escolas célebres canalizada para erudição dos integrantes das elites políticas, econômicas e sociais em relação a outras instituições de ensino (BOURDIEU, 2011; ALMEIDA, 2014).

Gramsci (2000) evidencia que os vínculos entre as classes hegemônicas e classes dominadas são consideradas naturais e legítimas, mantidas por meios – inclusive institucionais – sem que haja a necessidade do uso da violência, o que corrobora com a naturalidade com que essas relações hegemônicas se estabelecem. Também salienta que os elos entre os grupos hegemônicos ocorrem em setores diversos pois, “se a hegemonia é ético-

política também é econômica” (GRAMSCI, 2000, p.48). A revisitação em Bourdieu e em Gramsci auxiliam na assimilação dos elos existentes entre as elites, embora essas se apresentem em searas distintas.

José Murilo de Carvalho (1996), ao abordar a elite política imperial, afirma que houve, à época, em busca da construção de unificação e manutenção de poderes, a participação das elites na formação burocrática brasileira. A elite política se confundia com a elite intelectual. Esse monopólio de forças concentrado nas mãos dos detentores de capitais ainda se relaciona com o contexto republicano. Mesmo havendo exponencial aumento de cursos de direitos, ainda há concentração de ministros da Suprema Corte brasileira nas tradicionais escolas jurídicas. O acesso a essas instituições de ensino, por vezes, já requer uma acumulação prévia de capitais, o que demonstra as correlações de forças das elites não jurídicas na formação da elite jurídica. O mesmo tende a ocorrer no ato da indicação e nomeação dos ministros da Suprema Corte, ou seja, também exige capital social para possuir diálogo político⁷.

A ruptura do patrimonialismo com o advento da burocratização na chegada ao Estado Moderno proposta por Weber não consegue dialogar com o que ocorreu na construção da burocracia brasileira (LIMA, 2000), a erradicação nas relações interpessoais e a confusão entre o público e o privado que se deu diante da homogeneidade, à época, entre a elite intelectual e a elite política imperial brasileira (CARVALHO, 1996). Ora, o acesso ao ensino superior exigia capital econômico e cultural, o poder, embora tivesse sido transferido, em parte, para o funcionalismo, permanecia na mão dos mesmos ou das mesmas famílias. Os grupos de elite são condicionados por fatores políticos e sociais, com essa nova organização introduzida no Brasil o ensino superior tornou-se uma marca de classe e de status. A criação de uma elite burocrática profissional formada por bacharéis em direito acomodava o desejo de endogenia do poder. Interessante observar que a realidade vivenciada desde a sociedade colonial não se apresenta tão distante.

Tão significativo quanto as relações internas de poder que constituem a nobreza togada são as relações externas que legitimam a atuação do Poder Judiciário. A forma de projeção do Judiciário para a sociedade é fundamental para o empoderamento e legitimação, pois quando este

goza de reputação mais prestigiada que os demais poderes constituídos, suas ações e tomadas de decisões tendem a ser consideradas como mais prudentes e sem as vicissitudes dos poderes políticos pela população. A objeção existente nesse cenário encontra-se na extrapolação dos limites razoáveis de separação dos poderes e da própria essência das cortes de serem contramajoritárias.

A incorporação de discursos pautados em moralidade a partir da égide da opinião pública no momento de atuação jurídica revela grandes desafios democráticos e constitucionais. Esse componente é integrante do processo de transição à juristocracia. O apelo público, por exemplo, pode não ser condizente com o eixo constitucional e o preço a ser pago por meio do anseio de um populismo togado de dar *feedback* para aqueles que supostamente os legitimaram, se encontra na própria ruptura democrática, constitucional e até mesmo do Poder Judiciário. Afinal, se este é o Guardião da Constituição e o poder constituinte é esvaziado pela opinião pública, as cortes não são mais imprescindíveis.

O TERCEIRO IMPARCIAL E A ASCENSÃO DO POPULISMO TOGADO: MÍDIA, MORALIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO

O contexto propenso para a ascensão da juristocracia requer a integração de elementos extrajurídicos e a sociedade cumpre papel fundamental nesse processo. O déficit das instituições políticas a partir do descrédito popular e, ao mesmo tempo, o fortalecimento do Poder Judiciário compreendido como ator meta-político, detentor de imparcialidade⁸, profissionalismo e retidão contribuem para a apreensão de que o Judiciário seja um Poder mais adequado para tomadas de decisões. Essa conjuntura torna o Judiciário detentor de melhor reputação que o regime e os atores políticos⁹.

A idealização do Poder Judiciário enquanto terceiro imparcial, parte de vertentes distintas que, quando somadas, resultam no prestígio que a população destina ao âmbito jurídico. Esforços externos e internos ao Judiciário coadunam para tal. A mídia foi uma das ferramentas mais

significativas para a ascensão e, principalmente, “legitimação” do Judiciário brasileiro, com destaque ao Tribunal Constitucional, mas os esforços da organização interna da elite jurídica também devem ser destacados. De forma simultânea em que os meios de comunicação buscam o STF para cobertura jornalística de julgamentos importantes, há o mecanismo da Corte Constitucional de se legitimar para o público e dos outros poderes constituídos, por meio de autolimitação, enviar suas agendas para o Judiciário. Nesse ambiente, a opinião pública emerge. Os holofotes voltados para os ministros os tornam, na mesma proporção, vulneráveis a se tornarem heróis ou vilões conforme as “vozes das ruas” se manifestam.

Os meios de comunicação caracterizam-se como necessários em um Estado Democrático de Direito, afinal, são aliados para que haja amplo conhecimento por parte da população sobre ações políticas e governamentais. A inobservância de um sistema de mídia não coaduna com a estrutura de uma sociedade moderna democrática (BARROS e SILVA, 2017). O jornalismo político exerce papel fundamental por veicular informações de formas mais dinâmicas do complexo tabuleiro do jogo político brasileiro. Dessa forma, a mídia torna-se fonte importante de acesso às informações de forma mais palpável e auxilia na formação da “opinião pública”. A construção dos discursos midiáticos possui camadas que vão além da função social de informar e adentram na égide do jogo político tornando-se um dos *players* possuidor de maior impacto na rotina da sociedade e, por conseguinte, na forma como esta irá enaltecer ou desconstruir a imagem de atores, situações ou poderes políticos – Legislativo e Executivo.

Assim como no cenário norte-americano, o Judiciário brasileiro constrói por meio da mídia a sua legitimidade. Com a finalidade de conquistar o clamor popular, passa a imagem de imparcialidade e confiança para a sociedade que desacredita na política, a mídia utiliza de questões simbólicas de afastamento dos demais poderes – que são políticos – para apresentar o Poder Judiciário como a última trincheira a quem se deve recorrer, em especial, para a concretização de direitos. Afinal, tendem a se demonstrar apolíticos ou apartidários. No contexto brasileiro, pode-se destacar que além da eficácia garantista, o Judiciário emerge como agente anticorrupção e incorruptível. O cenário gera expectativa

popular, em especial, para que a Corte solucione demandas sociais. A confiança depositada no STF se relaciona com aquilo que é exposto e divulgado em mídia: “como oráculo apolítico, que toma decisões de forma imparcial, interpretando tecnicamente o sentido da Constituição” (OLIVEIRA, 2017, p.940).

O advento da TV Justiça, em 2002, foi notável marco dessa relação entre o STF, o uso de meios de comunicação e o anseio de relação mais próxima com a sociedade. O canal televisivo, ao vivo, sessões do plenário, noticia os processos que “entram” no órgão julgante, exibe a agenda e currículo dos ministros, dentre outras transmissões voltadas para a sociedade sobre questões jurídicas (FALCÃO e OLIVEIRA, 2012). Essa busca de aceitação do Poder Judiciário pela sociedade como meio próspero de garantias de direito e o alcance de papel legítimo de intervenção em searas políticas é plausível para a compreensão de que não mais causaria espanto quando o terceiro imparcial atuasse nas mais amplas temáticas da agenda política do País, alcançando assim a “legitimação pela população”.

O anseio da manutenção dos poderes hegemônicos pode apresentar uma concebível conexão entre o ano de implementação da TV Justiça e a mudança nas estruturas políticas brasileiras. Em 2002, há ascensão da oposição do governo vigente até então, o processo eleitoral do referido ano resultou na chegada do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva – Lula – (PT) a chefia do Poder Executivo. Bezerra (2012) considera uma demonstração da consolidação democrática brasileira, pois, mesmo havendo a modificação da cúpula política vigorante, a vitória não desencadeou, de forma objetiva, tentativas de rupturas da democracia.

Qual seria a relação da criação da TV Justiça com o processo de transição para a juristocracia? O primeiro aspecto é a busca por aproximação entre o órgão máximo do Judiciário brasileiro com a população, essa tentativa de diálogo mais próximo é meio contundente para demonstrar o cumprimento de suas atividades: o profissionalismo. A Lei constituidora da TV Justiça – Lei 10.461 de 07 de maio de 2002 – foi sancionada pelo Ministro Marco Aurélio Mello, à época Presidente do STF e estava no cargo de Presidente da República interinamente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso – FHC – (PSDB). Sobre essa nova ferramenta do STF, o Ministro comenta: “É tempo de aproximar-

se não o povo do Judiciário, mas este daquele que só se concretizará, efetivamente, com a total transparência que vem sendo realizado neste Poder” (MELLO, 2001, p.4).

Ademais, qual seria a relação entre a criação desse canal televisivo voltado para a cobertura do STF com a juristocracia? Holl (2018) compreende haver vínculo entre esse advento com a possível alteração no quadro político brasileiro e o receio de perda de espaço nas tomadas de decisões significativas no âmbito econômico, social e político. Importante destacar que não há como evidenciar, de forma clara, esse encadeamento. Mas há alguns objetos a serem observados: O presidencialismo de coalizão se solidifica durante o governo FHC (1995-2003), esse novo formato de estratégia política que visa a manutenção da governança requer gestão e alianças com pluralidade de partidos políticos, ou seja, há um leque de interesses que envolvem essas relações. Esse padrão de governança permanece vigente nos governos posteriores. A premissa que justifica tal evidência é: não é possível ao chefe do Executivo colocar em prática sua agenda se não possuir o apoio do Congresso Nacional (ABRANCHES, 2018). Ou seja, quando se fala na chegada de um partido de oposição a chefia do executivo requer observar alteração em todos esses atores: um realinhamento partidário.

A análise também se faz necessária ao fato de que o Projeto de Lei (6059/2002) que objetivava a criação da TV Justiça foi de autoria de Chiquinho Feitosa (PSDB-CE) com regime de tramitação urgente (BRASIL, 2002). Hirschl (2004a, p.9) denomina de “competitividade do mercado eleitoral” a estratégia utilizada que pode refletir no Poder Judiciário diante da alternância partidária. Para o teórico, o fortalecimento ou enfraquecimento da organização do Judiciário está relacionada com a expectativa de permanência no poder. Quando o partido com poder vigente compreende ser baixa a expectativa de manutenção, é mais provável que apoie “um judiciário poderoso para garantir que o próximo partido no poder não possa utilizá-lo para atingir seus objetivos políticos”. Além disso, o acesso às decisões e discussões do plenário do STF seria fator complicador para o emprego político do órgão judicante pelas coalizões de políticos adversários (HOLL, 2018).

Andrei Koerner (2014) em sua produção sobre as relações externas e internas do Poder Judiciário assimila a consolidação das instituições judiciais, mais acentuadas a partir de 2003, sob duas vertentes que convergiram no resultado do fortalecimento do Judiciário. A primeira relaciona-se com o próprio programa de governo e com os juristas progressistas no anseio da concretização dos direitos fundamentais. A segunda vertente envolve as relações internas do Judiciário e a busca pela expansão do poder externo. As elites judiciais observaram que o quadro de realinhamento partidário e ausência de apoio significativo do Congresso caracterizavam-se como oportunidades de ascensão do Judiciário. Isso reforça a aplicabilidade do estudo de Hirschl no Brasil, pois a pretensão do fortalecimento do poder, nesse período, parte de forças internas do Judiciário.

A perspectiva de avanço da popularidade¹⁰ do Poder Judiciário, além de ser associada ao uso de meios de comunicação, também parte das pautas voltadas para a moralidade e o combate à corrupção, ambas elencadas em apologia à opinião pública¹¹ e às vozes das ruas. Diante do fortalecimento do Tribunal e da confiança popular, os ministros do STF tornam-se atores essenciais na política brasileira, entrevistas, manifestações públicas sobre assuntos adversos ou também voltado para a seara jurídica são publicizadas de forma mais recorrente. Ao mesmo tempo, há um descrédito das instituições políticas, o messianismo jurídico de combatente à corrupção, de forma simultânea, engrandece o Poder Judiciário diante da sociedade e fragiliza o âmbito político.

Garapon (2001) reitera essa percepção ao afirmar que o terceiro imparcial, “apolítico”, surge como referência simbólica na lacuna do déficit democrático e do desinteresse do espírito público. Dentre os casos mais emblemáticos na política recente brasileira, recorda-se da Ação Penal 470 – Mensalão: em 2013, Joaquim Barbosa expediu doze mandados de prisão, durante feriado nacional da Proclamação da República, de atores políticos significativos à época. A cobertura midiática foi incessante e amplamente veiculada em redes nacionais; outro caso emblemático é a Operação Lava Jato que obteve manifestações favoráveis a essa atuação investigativa com claro apoio aos principais atores jurídicos, transformando-os em heróis personificados. A fragilização da visão popular dos poderes Executivo e

Legislativo contribuíram para a crescente confiança nos meios judiciais para solucionar questões políticas e morais. Maus (2000) alerta para os contornos construídos pela população, com auxílio de outros meios, de veneração aos tribunais, a partir da confiança depositada ocasionando a expectativa de que as cortes funcionem como instâncias morais.

A apropriação do termo opinião pública para fundamentar ações e decisões apresentam-se questionáveis diante da possibilidade de esvaziamento da Constituição. Há um risco latente ao optar pela opinião pública ou pelas vozes das ruas em detrimento dos documentos normativos e/ou constitucionais. O Poder Judiciário é contramajoritário, o posicionamento da maioria da população não necessariamente é a correta, sua legitimidade enquanto Poder não é oriunda das solicitações da sociedade. Mas, afinal, quando o Supremo Tribunal Federal decide em favor de vozes da rua, que vozes são essas? A quem pertence? Quem possui esse poder de ecoar e se fazer ouvido pela corte constitucional de um País?

O julgamento do caso Habeas Corpus 152.752/PR impetrado em favor do ex-presidente Lula foi um caso de grande repercussão jurídica, midiática e eleitoral. Ademais, foi marcado por discursos significativos dos ministros da Suprema Corte sobre opinião pública e sua repercussão nas decisões judiciais. Há muitos pontos que permeiam o julgamento, sob a égide formal destaca-se pelo *timing* marcado pela celeridade coincidentemente de uma decisão que viria repercutir de forma direta no âmbito democrático e eleitoral. Em abril de 2018, já havia pré-campanha das eleições com pesquisas de intenções de voto que colocavam Lula como candidato favorito¹².

A remissão do caso ao plenário se comporta de forma atípica, pois julgamentos de habeas corpus tendem a ocorrer nas turmas do Tribunal. Outrossim, o habeas corpus foi definido antes das duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs nº 43 e 44) que abordavam de forma central a presunção de inocência e o cumprimento de pena após ou não o esgotamento de recursos. A organização e a concretização da agenda de pautas das ações de julgamentos do plenário são pertencentes ao Presidente do STF. Esse verdadeiro poder de pauta que não possui critérios objetivos que vinculem a formação dessa agenda é significativo, em especial, quando a análise é realizada a partir das relações internas e

externas que exercem influência na atuação da corte. O ministro Marco Aurélio¹³, então relator das ADCs, afirmou, ao final do voto da ministra Rosa Weber, sobre o referido habeas corpus: “Que isso fique nos anais do tribunal: vence a estratégia, o fato de Vossa Excelência não ter colocado em pauta as declaratórias de constitucionalidade” (STF, 2018a, *online*).

Outro destaque do HC 152.752/PR foram os votos e discursos dos ministros que abordaram temática sobre mídia, sentimento social, clamor público e afins, o que tornou o julgamento personificado, amplamente acompanhado e divulgado. As discussões em torno do julgamento se afloraram antes da sua realização. Destaca-se o que à época fora apoiado por uns e questionados por outros a afirmação do ministro Luis Roberto Barroso (BEZERRA, 2018), dois dias antes da deliberação do habeas corpus: “Numa democracia, todo poder é representativo (...). Consequentemente, a sociedade, via Constituição, deu poder à Suprema Corte, mas não é um poder para ela exercer por vontade própria. É preciso interpretar a constituição em sintonia com o sentimento social”. A fala do ministro antecipou seu voto, a repercussão dessa indispensável interpretação constitucional e o sentimento social também chegou ao plenário, ministros que possuíam visão distinta utilizaram no seu voto contra-argumentos.

Gilmar Mendes (STF, 2018b, *online*) relaciona esse possível sentimento social com o sentimento da mídia: “Se essa mídia opressiva nos incomoda, estimula esse tipo de ataques, ataques de rua (...) Não sei o que é apreender o sentimento social. Não sei. É o sentimento da mídia?” O ministro ainda destaca em seu discurso a impossibilidade do tribunal se curvar e se caso isso vier a ocorrer seria melhor que este não existisse pois seria impossível realizar julgamento a partir do sentimento da rua. Prossegue repreendendo desse método interpretativo realizando um comparativo histórico com o nazismo: “A ideia do *volksgeist* vai ser absorvida em um sentido perverso. O bom *volksgeist* de Savigny vai virar uma coisa escabrosa, não se pode falar disso sob pena de comprometer a democracia”.

No mesmo sentido, Celso de Mello (STF, 2018c, *online*) destaca a experiência histórica brasileira “à semelhança da ideia metafórica do ovo da serpente, descaracteriza a legitimidade do poder civil instituído e fragilizam as instituições democrática, ao mesmo tempo em que desrespeitam a autoridade suprema da constituição e das leis da República”.

O decano ressalta que a utilização do clamor público, como fundamento, é ilegal e abusiva, pois o processo decisório deve “ocorrer em ambiente institucional que valorize a racionalidade jurídica”.

O ministro Marco Aurélio (STF, 2018c, *online*) salienta os perigos de seguir o sentimento de uma sociedade indignada pois, “se ela pudesse, lograria vísceras, sangue, construiria um paredão e com ou sem processo, fuzilaria todos aqueles acusados, simplesmente acusados”. Ressalta ainda, que o seu dever, enquanto ministro da Suprema Corte, não é atender à maioria indignada, mas “o meu dever maior, porque somente assim se avança culturalmente, é tornar a lei das leis, a Constituição, que precisa, se é que queremos melhores dias no Brasil, ser amada um pouco mais amada por todos os brasileiros”.

A opção por tomada de decisão, a partir da realidade social, faz com que a Constituição diminua ou até perca sua força normativa. A fragilização do sistema democrático é resultante direta dessa escuta das “vozes da rua” (STRECK, 2019). A “Justiça Popular”, nomeada por Weber, e as suas espécies não se orientam pelos caminhos racionais ou pelas razões normativas, mas sim pela opinião pública. Trata-se de ruptura do próprio conceito de burocracia a partir da não utilização de instrumentos formais, onde há aproximação da “Justiça de Cádi” que desconhece o julgamento racional. A ausência da racionalização e o abandono das questões normativas formais em prol da utilização argumentativa da opinião pública deve ser contestada. Weber (1982) destaca que a opinião pública não é de fato pública e democrática: “sob condições de democracia de massa, a opinião pública é conduta social nascida de “sentimentos” irracionais. Normalmente, ela é encenada ou dirigida pelos líderes partidários e pela imprensa”.

Os recorrentes casos de judicialização da política e o uso de preceitos morais alicerçados na opinião pública conduzem ao esvaziamento constitucional e democrático. A ascensão do terceiro imparcial idealizado por discursos morais auxiliado por ferramentas midiáticas ocasiona, de via dupla, o descrédito nas instituições políticas e democraticamente eleitos resultam na formação do Supremo Tribunal Federal em uma outra arena política brasileira. Os meios estratégicos como o poder de pauta, por exemplo, devem ser examinados atentamente para que, além

da atuação política da Corte, possa haver também a atuação política dos ministros individualmente. A transformação em *player* político afasta o Povo no trato das questões políticas, abandona a soberania popular e serve aos interesses das elites políticas e econômicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A premissa de Hirschl (2004a, p.11): “o Poder Judiciário não cai do céu. Ele é politicamente construído” é aplicável à conjuntura brasileira. A Assembleia Constituinte Nacional foi formada por agentes detentores de poderes e, conseqüentemente, com interesses inerentes à própria consciência individual e/ou coletiva. A transição da Ditadura Cívico-Militar para a redemocratização necessariamente demanda de rupturas estruturais. A permanência de membros que usufruíram do regime anterior já antecipa o anseio pelo prosseguimento do arranjo que os permite continuidade na detenção de autoridade. Nesse processo constituinte houve discussões e tomadas de decisões que nortearam a construção desse “novo” Supremo Tribunal Federal. Evidencia-se que os ministros pertencentes ao corpo do Tribunal também atuaram como atores políticos em conteúdos políticos e econômicos no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.

O novo papel das cortes constitucionais em questões eminentemente políticas reflete no deterioramento das relações institucionais entre os poderes constituídos. A partir da análise empreendida, observa-se que a ampliação de possibilidades de atuação do Poder Judiciário, enquanto produto desse novo momento constitucional, foi um dos fatores de empoderamento. Afinal, por trás dessas deliberações havia membros das elites hegemônicas: quadro propenso à juristocracia. A trajetória da juristocracia no Brasil apenas encontra nesse contexto um de seus sustentáculos, pois é inegável que os amplos poderes atribuídos ao STF facilitam atuações mais ativas, todavia, o texto constitucional não o legitima para atuar para além dos seus limites.

Outrossim, não é condizente com o proposto pelo Poder Constituinte Originário que a Corte Constitucional atue contra o próprio poder

constituente. O hiperativismo em torno de judicializações da política e, principalmente da megapolítica, torna a juristocracia clara ameaça aos pilares constitucionais e a própria Corte Constitucional. Importante destacar que a problemática desenvolvida e tensionada entre Jurisdição Constitucional e política não é no sentido de incompatibilidade entre si, mas há incompatibilidade quando esta Corte perpassar suas limitações e atua de forma partidária; não no sentido de partidos políticos, mas de determinadas bandeiras, corporações; corresponde aos interesses hegemônicos.

A aspiração pela autopreservação hegemônica não é fenômeno recente, desde a formação da máquina burocrática brasileira há uma conexão entre as elites políticas econômicas e jurídicas. O endógeno elo entre a elite política imperial e intelectual resultou em um processo de burocratização que não ocasionou ruptura com o patrimonialismo. Um dos meios essenciais para manutenção de poder influenciador na seara jurídica ocorre por meio da formação educacional dos pertencentes à nobreza togada. O capital cultural na promoção dos *habitus* constitui valores e posturas como formas de dominação.

Dessa forma, a concentração de escolas jurídicas formadoras de ministros do STF dialoga com a produção de uma nobreza togada formada por elites acumuladoras de capital. Esse monopólio de forças concentrado nas mãos dos detentores de capitais ainda se relaciona com o contexto republicano. A nomeação para a Corte demanda por capital social, os vínculos e os contatos são substancialmente relevantes para que alguém se apresente como propenso candidato ao cargo. Obviamente há exceções, mas a regra consubstancia com a tese de autopreservação hegemônica, ora, uma vez que os ministros já são detentores de capitais que pertencem às elites, sua atuação tende a fortalecê-las.

A judicialização da política se apresenta, simultaneamente, como desencadeador e produto da juristocracia. Essa tendência de hiperativismo judiciário é apoiada explicitamente ou tacitamente por agentes políticos. O redirecionamento de culpa e a autolimitação representam ferramentas estratégicas para não arcar com custos eleitorais e podem ser vistas no Brasil mediante os casos de descriminalização do aborto de feto anencefálico e o reconhecimento da união estável homoafetiva. Mas, somente o redirecionamento não é suficiente, é imprescindível que o

Poder Judiciário se apresente para a população como instância imparcial e detentora de melhor reputação do que os poderes políticos.

A construção da imagem do Poder Judiciário idealizada decorre de métodos midiáticos que, além de enaltecê-lo enfraquece e ocasiona descrédito das instituições políticas. Como ferramenta primordial na elaboração da “opinião pública”, os veículos de comunicação exercem influência direta no olhar que a sociedade possui dos atores institucionais, mas assim como o Poder Judiciário, a mídia também não funciona no vácuo político: interesses das elites também se apresentam nas coberturas jornalísticas. O uso da TV Justiça também se apresenta como meio do próprio Supremo Tribunal Federal para aproximação da população.

A personificações de juízes ou promotores heróis por meio do discurso de combate à corrupção corroboram para essa conjuntura. Entusiasmados com a popularidade, ministros em suas decisões utilizam-se de pseudo-legitimação aos clamores da rua. A essência contramajoritária da Suprema Corte é abandonada e os poderes eleitos democraticamente são esvaziados diante do descrédito popular. Essa problemática reverbera na própria fragilização da Corte Constitucional, pois se a fundamentação das decisões segue os anseios populares em detrimento da Constituição, não há de se fazer necessário um tribunal intitulado “guardião da constituição”.

A presença do terreno juristocrata é possível de ser afirmada, entretanto a caracterização de uma consolidação da juristocracia requer análise de elementos que não conseguem ser contemplados academicamente, é um traço próprio desse fenômeno multifacetado da juristocracia: a dificuldade do fechamento de um “diagnóstico”. De toda forma, diante da inserção na conjuntura política, social e econômica construída no presente estudo e a partir das decisões do STF, não ocasionaria estranhamento afirmar que há um rumo à juristocracia.

A instituição da juristocracia dificulta e impõe empecilhos ao exercício da cidadania. As recorrentes demandas ao Poder Judiciário, principalmente de casos de judicialização da política, encaminham-se para adoção de parâmetros políticos e não jurídicos, o que não coaduna com a imparcialidade. A politização do Judiciário afasta os poderes legitimados e a população das tomadas de decisões; o desempenho das cortes, a partir da tese de autopreservação hegemônica, tende a ser uma arma política para

concretizar os interesses elitistas. Essa conjuntura apresenta panorama incerto para os eixos democráticos e constitucionais brasileiros.

NOTAS

- ¹ Objetivando ultrapassar a dicotomia entre sujeito e objeto, Marx desenvolve o referencial Materialismo Histórico Dialético com a finalidade de melhor compreender a realidade a partir da análise dos fenômenos, dos homens e de suas relações. “Na produção social de sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade [...]. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o ser social que, inversamente, determina a sua consciência.” (MARX, 2003, p.5). A observação humana enquanto agente nos planos econômicos, políticos e sociológicos se reveste de significativa relevância quando se busca compreender o funcionamento das elites e sua tentativa de preservação hegemônica. Considera-se necessário e oportuno analisar o objeto deste estudo sobre esta episteme em confluência com as ideias empreendidas por Hirschl ao discorrer sobre a juristocracia como multifacetado.
- ² Hirschl (2004a, p.8) considera que obras de sociólogos políticos europeus: Bourdieu, Gramsci e Foucault são importantes para a compreensão das origens do poder judicial, até mesmo mais relevantes que “a maioria das obras canônicas dos teóricos constitucionais”.
- ³ “Não se pode, portanto, entender a Constituição fora da realidade política, com categorias exclusivamente jurídicas. A Constituição não é exclusivamente normativa, mas também política; as questões constitucionais são também questões políticas.” (BERCOVICI, 2004, p.24)
- ⁴ Dentre as propensões que podem desaguar na construção da juristocracia, Hirschl (2004a, 2004b), afirma que há períodos em que surge o receio da perda da hegemonia por parte das elites. Portanto, há uma procura na autopreservação. Esse período ocorre, por exemplo, em casos compreendidos como de transição no qual há a elaboração de nova Constituição, a fim de restaurar um novo momento político-institucional. Com receio de perder o poderio que possuía no regime anterior, os agentes políticos, até então hegemônicos, almejam a autopreservação. Para tal, tendem a buscar o judiciário a fim de proteger seus interesses futuramente. O empoderamento judicial se apresenta como uma opção atraente para as elites sociopolíticas influentes para se protegerem da mudança de regime. Dessa forma, para analisar o âmbito brasileiro, optou-se, também, por analisar o processo de construção da constituinte.
- ⁵ Questões polêmicas capazes de desencadear altos custos eleitorais tendem a ser encaminhadas aos tribunais para que as controvérsias sejam sanadas e não haja desencadeamento negativo para os poderes políticos, em especial, para o Legislativo. No Brasil, podem ser exemplificados dois casos de proteção de direitos individuais que se caracterizam como redirecionamento de culpa: descriminalização do aborto de feto anencefálico (ADI Nº 4277/DF) e o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADPF Nº 54/DF).
- ⁶ A disponibilização dos nomes das IES no sítio eletrônico do STF é feita com o nome da faculdade à época da formação do ministro, no gráfico há o nome mais recente da instituição.
- ⁷ “Fux chegou ao Supremo graças à costura de muitos padrinhos, mas publicamente apontava Cabral como o jóquei de sua candidatura. “Uma pessoa que contribuiu muitíssimo para mim, na caminhada para o Supremo, foi o governador Sérgio Cabral”, contou à FGV. “Eu sou amigo dele e também da mulher dele. E ele levou meus currículos [para Dilma]. Você tem que ter uma pessoa para levar seu perfil e seu currículo a quem vai te nomear. Senão, não adianta”, ele disse em depoimento à jornalista Mônica Bergamo.” (RECONDO e WEBER, 2019, p.73).
- ⁸ Com fulcro no estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (2020): dentre os atributos mais importantes para o judiciário foi respondido que: 41% o consideram confiável, 35% o consideram imparcial/igual para todos; 34% o consideram transparente.

- ⁹ O mesmo estudo obteve resultado que maior confiança dentre as instituições dos três poderes está depositada no Poder Judiciário. A partir do questionamento: “Para cada uma das instituições que vou mencionar, gostaria que o Sr(a) dissesse se confia ou não confia” o percentual obtido foi: 34% dos entrevistados confiam no Presidente da República, 19% dos entrevistados confiam no Congresso Nacional e 52% confiam no Poder Judiciário. Importante ressaltar que o percentual de confiança diminui quando analisado especificamente o STF (41% de confiança), mas ainda é superior quando comparado às outras instituições dos outros dois poderes.
- ¹⁰ “Ministros do STF tornaram-se celebridades, ingressaram na rede em que as personalidades alavancam seguidores” (RECONDO e WEBER, 2019, p.88).
- ¹¹ “Embora devam ser reconhecidos seus riscos, também é importante observar que a opinião pública pode aumentar o capital político da Suprema Corte e maximizar suas chances de enfrentar as disfuncionalidades das instituições políticas” (LUNARDI, 2020 p.246).
- ¹² Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em janeiro de 2018: “o ex-presidente Lula desponta como nome preferido dos brasileiros se o 1º turno da eleição fosse hoje e seu nome estivesse na urna eletrônica”. <http://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/01/1954686-lula-lidera-intencao-de-voto-sem-petista-bolsonaro-assume-lideranca.shtml> (DATAFOLHA, 2018).
- ¹³ As falas dos ministros durante o julgamento do HC 152.752/PR foram retiradas do sítio eletrônico da TV Justiça.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. São Paulo. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo. 2010.

ALMEIDA, Frederico. As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v.22, n.52, p.77-95, 2014.

BARROS, Antonio Teixeira de; SILVA, Lucas Emanuel. A mídia como objeto de estudo da ciência política brasileira: análise da produção em periódicos qualificados. **Revista Teoria & Sociedade**, p.39-72, 2017.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v.10, n.3, p.1769-1811, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n.61, p.5-24, 2004.

BEZERRA, Gabriella Maria Lima. A Judicialização da política no Brasil: uma análise das ADINS nos governos FHC e Lula. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v.3, n1-2, 2012.

BEZERRA, Mirthyani. Barroso diz que juiz deve ouvir “sentimento social” e que STF está na “fogueira das paixões políticas”. Política, **UOL**, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>

Acesso em: Acesso em: 30 mai 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 8 ed. Campinas: Papirus, 2007.

BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATAONI, Afrânio (Org.). **Escritos de educação**. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p.73-79.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6059/2002**. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43993>. Acesso em: 20 mai 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal**: Faculdades onde se graduaram. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=faculdade>
Acesso em: 17 mai 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 152.752 Paraná**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva, 09 de fevereiro de 2018. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752ministroDT.pdf>. Acesso em: 28 mai 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo eletrônico Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 e 43**. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília: 2017c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 12 dez 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem e Teatro de sombras**. Rio de Janeiro: Editorial da UFRJ, 1996.

DATAFOLHA. Instituto de Pesquisa Datafolha. **Lula lidera intenção de voto; sem petista, Bolsonaro assume liderança**. 2018, Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/01/1954686-lula-lidera-intencao-de-voto-sem-petista-bolsonaro-assume-lideranca.shtml> Acesso em: 27 mai 2020.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista. **Lua Nova**, São Paulo, n.88, p.429-469, 2012.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 30 mai 2020.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: **Revan**, v.20, 2001.

GRAMSCI, Antonio Francesco. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v.3, 2000.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIRSCHL, Ran. "Juristocracy": Political, not Juridical. **The good society**, v.13, n.3, p.6-11, 2004a.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Harvard University Press, 2004b.

HOLL, Jéssica. Arendt, Hirschl e o Brasil: O Judiciário brasileiro como ator politicamente engajado nos 30 anos da Constituição **Revista de Ciências do Estado**, v.3, n.2, 2018.

KOERNER, Andrei. Judiciário e moralização da política—três reflexões sobre as tendências recentes no Brasil. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v.18, n.3, p.681-711, 2014.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. **Lua Nova**, São Paulo, n.88, p.141-184, 2013.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. Revisitando os pressupostos da juristocracia à brasileira: mobilização judicial na Assembleia Constituinte e o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v.63, n.2, p.145-167, 2018.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Judiciário e Estado no Brasil: Tribunais Superiores e Juízes na formação do Estado brasileiro. **Revista Pensar**, Fortaleza, v.5, n.1, p.87-120, 2000.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino; DO CARMO, Valter Moura. A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v.8, n.2, p.151-163, 2016.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Entre freios e contrapesos: o poder político que sustenta o controle judicial de constitucionalidade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v.23, n.2, p.1-15, 2018.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**: poderes, pactos e impactos para a democracia. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de Menezes Albuquerque **Novos estudos CEBRAP**, v.58, p.183 -202, 2000.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Artigo e Discursos: **“A publicidade das decisões judiciais”**. Imprensa, Supremo Tribunal Federal, 2001.

NEUMANN, Franz Leopold. **Behemoth: The Structure and Practice of National Socialism, 1933-1944**. Rowman & Littlefield, 2009.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: Um Retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da Cobertura do Jornal Folha de S. Paulo. **Dados**, Rio de Janeiro, v.60, n.4, p.937-975, dez. 2017.

PILATTI, Adriano. **A constituição de 1987-1988**: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os Onze**: O STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751. Editora Perspectiva, 1979.

STF. Pleno – Negado habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula (2/3). **YouTube**, 05 de abril de 2018a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=M2MrkZVpmBg> Acesso em: 03 mai 2020.

STF. Pleno – Negado habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula (1/3). **YouTube**, 05 de abril de 2018b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jqqnHt7kGaY> Acesso em: 03 mai 2020.

STF. Pleno – Negado habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula (3/3). **YouTube**, 05 de abril de 2018c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ip4TfQ21yO4&t=7334s> Acesso em: 03 mai 2020.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.5, p.51-61, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Contra a voz das ruas, o ronco da constituição. *In*: ARANTES, Aldo (org.) et al. **Por que a democracia e a Constituição estão sendo atacadas?** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p.281 - 300.

TAGLIAVINI, João Virgílio. O DNA dos cursos de direito no Brasil: de Coimbra a Olinda (Recife) e São Paulo. 2017. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v.3, n.2, p.109-129, 2017.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de sociologia compreensiva. v.2, Brasília: UnB, 1999.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. 5.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

Recebido em: 7- 2- 2022

Aprovado em: 4- 10 - 2022

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima

Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Joahann-Wolfgang-Goethe Universität zu Frankfurt am Main, Alemanha. Professor Titular da Universidade de Fortaleza. Procurador do Município de Fortaleza. E-mail: barreto@unifor.br

Thaís Araújo Dias

Mestre em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Professora da Universidade Estadual Vale do Acaraú. E-mail: araujodias-thais@gmail.com

Universidade Estadual Vale do Acaraú

Av. Padre Francisco Sadoc de Araújo, 850 - Alto da Brasília,
Sobral - CE, 62010-295

